

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811/000.039/91-35
Recurso nº 109.261
Matéria IRPJ - Ex.: 1988
Recorrente FORD BRASIL S/A.
Recorrida DRF em São Paulo/Oeste - SP
Sessão de 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão n.º 105-11.403

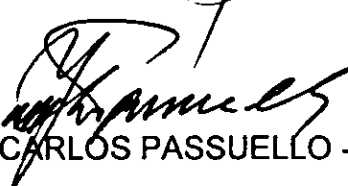
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A autoridade julgadora de primeira instância, ao mudar a capitulação legal, deslocar o exercício de competência do lançamento e majorar sua base, efetua verdadeiro novo lançamento, que deve se submeter às regras gerais próprias da espécie.

DECADÊNCIA - O novo lançamento, tendo se processado após a fluência do prazo decadencial é perempto, alcançado portanto por nulidade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORD BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, dando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13811/000.039/91-35
ACÓRDÃO Nº 105-11.403**

**RECURSO N.º 109.261
RECORRENTE FORD BRASIL S/A.**

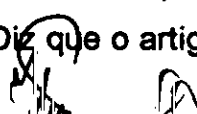
RELATÓRIO

FORD BRASIL S/A, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, que manteve redução no prejuízo fiscal relativo a imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1988.

O processo decorreu de lançamento suplementar (fls. 07) que determinava redução no prejuízo a compensar em vista de insuficiência na realização do lucro inflacionário. Não há cobrança de tributo nem multa, apenas discussão em torno do prejuízo a compensar gerado no exercício de 1988, já que o valor da insuficiência do lucro inflacionário realizado é inferior ao montante do prejuízo a compensar. O prejuízo a compensar foi reduzido de Cz\$ 660.046.897,00 para Cz\$ 632.127.172,00, reduzido em Cz\$ 27.919.725,00, valor igual ao lucro inflacionário considerado realizado.

O processo foi instaurado contra a empresa Ford Brasil S/A e a impugnação firmada por procuradores da empresa Autolatina Brasil S/A, sucessora por incorporação de parcela patrimonial cindida daquela.

A empresa, na impugnação de fls. 01 a 04, dá conta de que a diferença deve-se à não correção monetária do lucro inflacionário no período de 01.01.87 a 28.02.87. Esclarece que nesta data de 28.02.87, ocorreu cisão parcial na empresa com a criação da Ford Tratores Ltda., cuja declaração de rendimentos do período foi entregue em 30.04.87, com realização do lucro inflacionário em valor de Cz\$ 74.778.250,00, ou 12,4825% do saldo. Lembra que a matéria era regulada pelo Decreto-lei nº 2.287, de 23.07.86, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.308, de 19.12.86, e que o regime de correção monetária de balanço estava revogado. Diz que o artigo 33 do Decreto-lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811/000.039/91-35
ACÓRDÃO Nº 105-11.403

2.341, de 29.06.87 reintroduziu a correção monetária das demonstrações financeiras. Informa que em 28.08.87 resolveu retificar sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, para o fim de realizar integralmente o lucro inflacionário acumulado, de Cz\$ 599.061.334,00. Esclarece que a realização integral do lucro inflacionário, de Cz\$ 599.061.334,00 foi efetuada sem aplicação de correção monetária, visto que, para esse fim e naquela oportunidade, o art. 35 do Decreto-lei nº 2.341/87, não obrigava a proceder tal correção monetária. Requer o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora, em sua decisão de fls. 99 a 103, em 31.03.93, notificada ao contribuinte em 26.06.93, mantém a exigência com fundamento no Decreto-lei nº 2.341/87 indicando a necessidade da correção retroativa ao último balanço corrigido e, no final da decisão declara:

"CONSIDERANDO que o lançamento suplementar aplicou impropriamente o art. 23 do D. L. 2.341, ao invés de aplicar o art. 25, permitindo o diferimento de parte da tributação do lucro inflacionário acumulado de Cz\$ 558.394.519,00 na declaração de 1988 período-base de 01.03.87 a 31.12.87.

(...)

DECIDO tomar conhecimento da impugnação e no mérito reduzir o prejuízo fiscal compensável em 1988 de Cz\$ 632.127.172,00 (vide fls. 07 e 85 dos autos) para Cz\$ 101.652.378,00, devendo a empresa proceder a alteração em seu Livro de Apuração do Lucro Real."

No recurso, a autuada afirma representar a decisão monocrática agravamento do lançamento anterior, o que enseja o direito de impugnação pelo contribuinte. Alega ainda, ter agravado em data posterior ao prazo preclusivo, decaído portanto o direito de tal procedimento, pois o lançamento se referia ao exercício de 1987, quando muito 1988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811/000.039/91-35
ACÓRDÃO Nº 105-11.403

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

É de se apreciar inicialmente a argumentação apresentada pela recorrente, relativamente ao agravamento procedido no julgamento da autoridade singular.

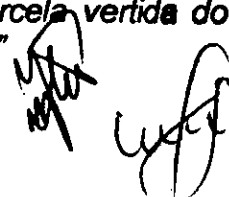
Como se verifica do relatório, a exigência fora capitulada inicialmente no artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 (fls. 07), em lançamento suplementar relativo ao exercício de 1988.

Apenas para melhor visualização, transcrevo o art. 23:

*"Art. 23 - A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração anual deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.
(...)"*

A autoridade julgadora de primeiro grau deslocou a capitulação legal para o artigo 25 da mesma norma, assim redigido:

"Art. 25 - Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela vertida do ativo permanente e estoque de imóveis."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811/000.039/91-35
ACÓRDÃO Nº 105-11.403

É evidente a inovação. Tanto foi alterada a fundamentação quanto o valor, cuja glosa se elevou de Cz\$ 27.919.725, para Cz\$ 530.474.794,00.

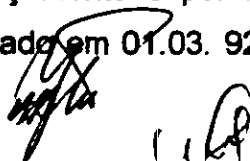
O simples exame visual dos artigos 23 e 25 demonstram tratar-se de situações completamente diferenciadas, não deixando dúvida sobre a inovação. Ainda, no lançamento suplementar a exigência dizia referir-se ao exercício de 1988 e a autoridade singular, ao embasar sua decisão no balanço intermediário de cisão deslocou o exercício agasalhador do fato imputado para 1977.

Entendo que tal inovação, pela modificação da capitulação legal com alteração completa na descrição do fato ensejador da exigência, com alteração do exercício de incidência e ainda com elevação da base tributada representam verdadeiro novo lançamento, o qual deve se subsumir aos preceitos legais relativos ao lançamento.

Como tal, o novo lançamento deve ser tratado diante das alegações contidas no recurso.

Não tenho dúvidas que o segundo lançamento, relativo ao exercício de 1987, ao ser procedido pela autoridade julgadora, que se investiu da prerrogativa de autoridade lançadora, o que é legal e aceitável, que foi cientificado ao contribuinte em 26.06.90 (fls. 104 verso), é nulo de pleno direito por ter sido produzido após a fluência do prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional.

Nem é necessário distinguir a natureza jurídica do lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, pois tanto a tese esposada por esta Câmara, de que o lançamento é por homologação, e portanto o prazo decadencial teria se expirado em 01.03. 92. Se adotada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811/000.039/91-35
ACÓRDÃO Nº 105-11.403

tese de que o lançamento é por declaração, tal prazo se expiraria no dia 29.04.93, portanto, igualmente antes da efetivação do novo lançamento.

É portanto nulo o segundo lançamento, por procedido após o inexorável transcurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional.

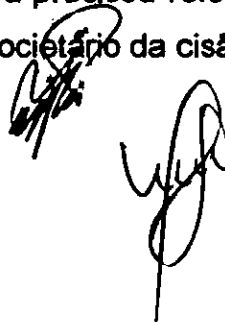
Afastada a validade do segundo lançamento, é desnecessária a apreciação do recurso apresentado, pelo Sr. Delegado, como impugnação, já que inexistente a exigência atacada pelo procedimento perempto da autoridade lançadora.

Resta avaliar o lançamento inicial, contra o qual o recurso apresenta a força jurídica inerente à sua tempestividade e conteúdo.

Entendo que a própria autoridade julgadora singular definiu a questão, quando reconheceu a inaplicabilidade da capitulação legal e descrição do fato, no que, no meu entender andou bem, quando declinou da formatação inicial do lançamento por ser diferente da situação fática alcançada.

O cancelamento da redução inicialmente mensurada do prejuízo foi acolhido pela autoridade singular ao substituir a situação anterior por nova e diferenciada.

Além do mais o lançamento suplementar alcançava o exercício de 1988 e a própria autoridade julgadora precisou referir-se a fato relativo ao exercício de 1987, oriundo do evento societário da cisão parcial.

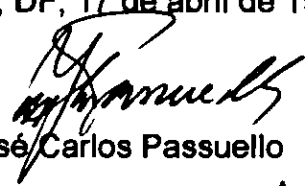


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811/000.039/91-35
ACÓRDÃO Nº 105-11.403

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 17 de abril de 1997


José Carlos Passuello

